

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Curso de Especialização em Processo Penal

JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS E SUA  
REPERCUSSÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL

MORGANA DUARTE CHAVES MARTINS

FORTALEZA-CEARÁ  
2003

341.41921  
M379  
(5468)  
T641

**MORGANA DUARTE CHAVES MARTINS**

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS E SUA  
REPERCUSSÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Penal da Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista, sob a orientação da Professora Mestre Maria Magnólia Barbosa da Silva.

Fortaleza-Ceará

Julho de 2003

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**  
**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Curso de Especialização em Processo Penal**

**JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS FEDERAIS E SUA REPERCUSSÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL**

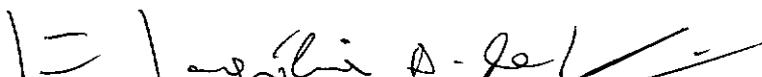
Monografia submetida à apreciação, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Processo Penal, concedido pela Universidade Federal do Ceará/Escola Superior do Ministério Público.

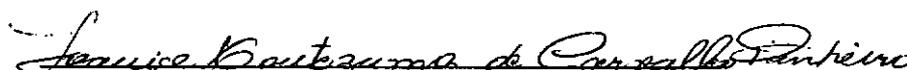
AUTORA: Morgana Duarte Chaves Martins

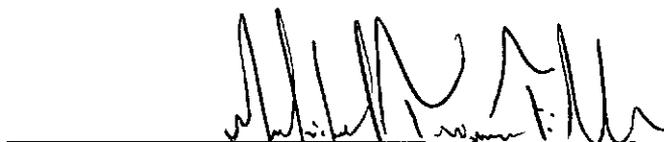
Monografia aprovada em: 30 de julho de 2002.

Nota 10,00 

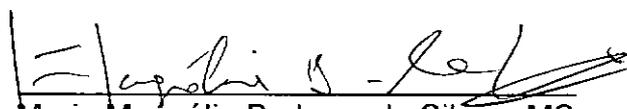
**BANCA EXAMINADORA:**

  
Maria Magnólia Barbosa da Silva – MS.  
Orientadora

  
Ivanice Montezuma de Carvalho Pinheiro - MS  
1º Examinador

  
Macdovel Trigueiro de O. Filho – MS  
2º Examinador

  
Macdovel Trigueiro de O. Filho – MS  
Coordenador do Curso

  
Maria Magnólia Barbosa da Silva – MS  
Diretora da EMP

*Não farás injustiça ao justo: nem favorecendo  
ao pobre, nem comprazendo ao grande: com  
justiça julgarás o teu próximo.*

Deuteronômio 19:15

## Dedicatória

Ao meu esposo, Carlos Martins, pelo incentivo.

Aos meus filhos, Raquel, Carlos Filho e Arthur, cujos olhares e sorrisos me revigoram a cada dia.

## Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus, por suas misericórdias se renovarem a cada manhã, dando-me a possibilidade de concluir este trabalho.

Agradeço, ainda, aos mestres e colegas de especialização, pelas críticas valiosas e troca de idéias.

## SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I	
A LEI Nº 9.009, DE 26/06/95.....	11
1.1 O impacto da Lei no sistema processual-penal.....	11
1.2 A constitucionalidade da lei.....	12
1.3 As quatro medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95.....	12
CAPÍTULO II:	
A LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001 E SEU REFLEXO NA JUSTIÇA ESTADUAL.....	14
2.1 Breve histórico da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Federal.....	14
2.2 Da competência.....	15
2.3 A Lei nº 10.259/2001 e sua interpretação conjugada com a Lei nº 9.099/95. Dispositivos compatíveis.....	15
CAPÍTULO III:	
AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. OUTRAS OBSERVAÇÕES.....	18
3.1 O novo conceito de infração.....	18
3.2 As penalidades para os crimes de abuso de autoridade.....	19
3.3 Crimes militares.....	20
3.4 As penalidades alternativas para usuários de droga.....	21
3.5 O porte ilegal de arma e suas penalidades.....	21
CAPÍTULO IV:	
ESTATÍSTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES DOS JUIZADOS ESPECIAIS.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	27

## RESUMO

MARTINS, Morgana Duarte Chaves Martins. *Juizados Especiais Criminais Federais e sua repercussão na Justiça Estadual*. Universidade Federal do Ceará/ Escola Superior do Ministério Público. Fortaleza – CE, julho de 2003. Professora Orientadora Maria Magnólia Barbosa da Silva-MS (Diretora da Escola Superior do Ministério Público-EMP). Coordenador do Curso de Especialização em Processo Penal: Machidovel Trigueiro de Oliveira Filho-MS.

Este trabalho versa sobre os Juizados Especiais Criminais Federais analisando criticamente as suas atribuições e problemática, estabelecendo, ao mesmo tempo, parâmetros de averiguação de hierarquia intervalorativa, como meio de alcançar a Segurança Jurídica, tentando apresentar pontos de equilíbrio entre a Justiça e aquela segurança jurídica para a qual o direito se propõe, no que se refere aos Juizados Especiais Criminais. O objetivo geral do estudo foi chamar a atenção dos aplicadores da Lei para o respeito aos valores constitucionais, na aplicação das normas insculpidas na Lei nº 10.259/2001 no âmbito da Justiça Estadual. A metodologia utilizada se prendeu a uma descrição teórica alicerçada nas opiniões de autores que abordam o tema, dentre os quais podemos ressaltar Bittencourt (1995), Gomes (1997), Grinover (2002), Mirabete (1997), Tourinho Filho (2002), dentre outros. Ao final do nosso estudo concluímos que os Juizados Especiais, devidamente estruturados e organizados, parecem ser a solução para o problema para o acesso à jurisdição, tendo em vista os critérios e princípios que norteiam a sua criação, em busca de proporcionar uma justiça rápida e segura e eficiente.

## INTRODUÇÃO

A oportunidade de cursarmos a Especialização em Processo Penal na Escola Superior do Ministério Público, aliada à exigência para finalização desse curso, levou-nos ao amadurecimento da idéia sobre a importância de uma justiça célere, que dê respostas eficientes à comunidade, notadamente no campo penal, onde a vítima, não raramente, costuma ver seu algoz acobertado pelo manto da impunidade, muitas vezes pela morosidade do aparelho judicial.

A Lei nº 10.259/2001, a qual criou os Juizados Especiais Federais, seguindo o trilhar da Lei nº 9.099/95, privilegia os princípios da celeridade, da imediação, da concentração e, em suma, simplifica o procedimento, de modo a atender os reclamos da sociedade por um chamado 'processo de resultados', e tem, sem qualquer sombra de dúvida, reflexo na lei que regulamenta os Juizados Especiais Criminais preconizados, a já citada lei nº 9.099/95.

O momento histórico atual é propício a este estudo, ainda pouco explorado na óptica sob a qual nos propomos. De fato, na virada do milênio, no repensar do Direito, na crise mundial (e principalmente brasileira), quando os próprios valores (sociais, econômicos e políticos) encontram-se em mudança, a análise criteriosa do que deva ser preservado na lei nº 9.099/95 em face do advento da novel Lei nº 10.259/2001, que inclui no seu raio de ação infrações que não eram alcançadas pela Lei nº 9.099/95, apresenta-se de suma importância.

O nosso discurso, sem divergir da hierarquização de princípios, sustenta a hierarquização de valores. Ao nosso ver, esta é a razão e a prova maior de que a Constituição possui normas (princípios e regras) que veiculam e amparam bens e interesses em escalas diversas de importância.

Desta sorte, limitamo-nos a sugerir outros questionamentos, pressupondo os já vigorantes (como é natural do estudo científico), coletando a experiência do direito comparado e procurando evidenciar a importância que certos valores apresentam sobre outros, para que o intérprete faça prevalecer, caso a caso, os mais importantes, como garantia de justiça.

Em vista destas considerações, vislumbramos: o caráter pioneiro do estudo, logicamente, partindo de pré-conhecimentos formulados por doutrinadores, conhecimentos *a priori* e frutos da experiência empírica<sup>1</sup> a relevância jurídica da investigação e a sua inserção no plano constitucional, bem como a adequação às finalidades do curso de Especialização em direito Processual Penal da escola Superior do Ministério Público.

O objetivo geral deste trabalho é, não apenas satisfazer a uma exigência para o término da Especialização em Processo Penal da EMP, mas, principalmente, chamar a atenção dos aplicadores da Lei para o respeito aos valores constitucionais, na aplicação das normas insculpidas na Lei nº 10.259/2001 no âmbito da Justiça Estadual.

Procuramos analisar criticamente o tratamento constitucional dispensado ao tema, com reflexos na aferição ideológica das relações intersubjetivas, formulando, ainda, parâmetros de averiguação de hierarquia intervalorativa, como meio de alcançar a Segurança Jurídica, tentando apresentar pontos de equilíbrio entre a Justiça e aquela segurança jurídica para a qual o direito se propõe, no que se refere aos Juizados Especiais Criminais.

Foram utilizados os métodos indutivo, dedutivo, crítico e prospectivo, com base em pesquisa bibliográfica, doutrinária, legislativa e jurisprudencial no Direito Interno. Será o estudo do ambiente jurídico interno que será levado a cabo

---

<sup>1</sup> A propósito de conhecimentos 'a priori', v. Immanuel Kant (*Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994, p. 37); e Johannes Hessen, quando este critica em parte a corrente filosófica apriorística do conhecimento, citando, como exemplo, o fato de alguns conhecimentos serem *a posteriori* e ter a psicologia demonstrado, equacionando o racionalismo e o empirismo, que o conhecimento humano é um cruzamento de conteúdos de consciência intuitivos e não-intuitivos, isto é, racionais e empíricos (*Teoria do Conhecimento*. 8ª ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987, p. 77-82).

prioritariamente. As reflexões aqui desenvolvidas foram alicerçadas nas opiniões de autores que tratam deste tema, dentre os quais podemos citar Bittencourt (1995), Gomes (1997), Grinover (2002), Mirabete (1997), Tourinho Filho (2002), dentre outros. O desenvolvimento do trabalho obedeceu às seguintes etapas, sucessivamente:

No capítulo I abordamos a Lei nº 9.009, de 26.06.95, analisando o seu impacto no sistema processual-penal, a sua constitucionalidade da lei e as quatro medidas despenalizadoras.

No capítulo II referimo-nos à Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e seu reflexo na justiça estadual. Fizemos um breve histórico da Lei dos Juizados Especiais na Justiça Federal, apontando a sua competência e refletimos sobre a Lei nº 10.259/2001 e sua interpretação conjugada com a Lei nº 9.099/95, analisando os Dispositivos compatíveis.

No capítulo III analisamos as conseqüências práticas da ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, com o advento da Lei nº 10.259/2001, e ainda as peculiaridades dos crimes de abuso de autoridade e crimes militares, tecendo comentários acerca dos delitos de cometimento mais comum, com a ampliação aludida, quais sejam, os delitos de porte de droga para uso próprio e o porte ilegal de arma de fogo.

No capítulo IV apresentamos uma estatística sobre a atuação das unidades dos Juizados Especiais de Fortaleza, e refletimos acerca da legitimação dos Juizados Especiais, as dificuldades na prática forense relativas a falta de estruturação dos Juizados, que redundam, muitas vezes, na morosidade do aparelho judicial, retirando dos Juizados Especiais sua característica primordial que é a celeridade, comprometendo seu objetivo.

## CAPÍTULO I

### A LEI Nº. 9.009 DE 26/06/95

#### 1.1 O impacto da lei no sistema processual penal

A lei nº 9.099/95 surgiu num momento em que os números astronômicos de infrações de pouca monta emperravam a máquina judiciária sem nenhum resultado prático, posto que, de regra, quando da prolação da sentença, os réus eram beneficiados pela prescrição, notadamente a retroativa, ou absolvidos em virtude da dificuldade de se coletar a prova pelo grande lapso temporal existente entre o delito, e a instrução processual. Some-se a isso, a tendência do mundo moderno de se adotar um Direito Penal mínimo, a ensejar a procura de medidas alternativas para a agilização do processo crime, possibilitando uma resposta rápida do Estado à pequena criminalidade.

Na prática, após a Lei nº 9.714/98, os autores dos delitos de menor potencial ofensivo já não iam mesmo para a cadeia, entretanto, corria-se ainda o risco da prescrição, pela demora do rito, o que deixava a vítima ser um algoz acobertado pelo manto da impunidade.

Assim, surgiu a lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sob o nº 9.099/95, a qual criou o chamado rito sumaríssimo para as infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas: contravenções penais e crimes cuja pena máxima fosse igual ou inferior a um ano. O artigo 2º da Lei nº 9.099/95 traz em seu bojo os critérios orientativos dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, economia processual, e celeridade, tudo isso buscando dar uma resposta rápida e eficaz à sociedade.

Buscou-se, com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, primeiramente, a proteção da vítima, com a reparação do dano, na ação privada e pública condicionada à representação, e em benefício do autor do fato, a extinção

da punibilidade, o que já era adotado em relação ao crime de estelionato, na versão da emissão de cheque sem fundo (súmula 554 do STF). Dois outros institutos foram trazidos com a então novel lei, quais sejam, a suspensão processual e a transação penal, ambos objetos de outros itens no decorrer deste trabalho.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais causou, assim, grande impacto no ordenamento jurídico, tendo em vista, principalmente, a cultura jurídica brasileiro, apegada a ritos, sem fazer concessões, ao passo que a lei nº 9.099/95, seguindo a tendência do mundo moderno, no que tange ao Direito Penal mínimo, trouxe em seu bojo o embrião de verdadeiros acordos entre vítima e autor do fato, que não é, nada menos, que o tradicional réu ou acusado, e entre Ministério Público e aquele autor da infração.

## **1.2 A constitucionalidade da lei**

A lei 9.099/95, quando do seu surgimento, foi acolhida por muitos e rejeitada por outros, como tudo que é novo. As maiores críticas foram dirigidas ao instituto da transação penal, sob o fundamento de que se poderia infringir o princípio da presunção de inocência e princípio da igualdade processual. Entretanto, os tribunais não têm vislumbrado qualquer inconstitucionalidade na transação penal e, muito menos, a suspensão condicional do processo, nenhuma decisão existindo nesse sentido. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade no tratamento dos institutos penais trazidos pela lei nº 9.0099/95.

### **1.3 As quatro medidas despenalizadoras da lei nº 9.009/95**

As quatro medidas despenalizadoras da Lei nº 9.099/95 já foram citadas anteriormente, mas merecem maiores detalhes. A primeira delas é a composição civil. Nas infrações de menor potencial ofensivo de iniciativa privada ou pública condicionada, havendo composição civil, extingue-se a punibilidade do agente (autor do fato), conforme artigo 74, parágrafo único da lei aqui comentada. Não havendo composição civil ou tratando-se de ação pública incondicionada, a lei prevê a aplicação imediata de pena alternativa (restritiva ou multa), que é a chamada transação penal, sendo feita a proposta pelo Ministério Público (v. artigo 76 da Lei).

As lesões corporais culposas ou leves passaram a exigir representação por parte da vítima (art. 88). E ainda, os crimes cuja pena mínima não seja superior a um ano permitem a suspensão condicional do processo, mediante o cumprimento de determinadas condições, pelo autor do fato (art. 89). Ressalte-se que entre, pelo menos, três dos quatro institutos têm em comum o consenso, que é a conciliação, o acordo entre as partes. Frise-se, também, que uma das medidas despenalizadoras, vale dizer, a composição civil de danos, é de natureza civil e penal ao mesmo tempo.

## CAPÍTULO II

### A LEI Nº 10.259 DE 12 DE JULHO DE 2001 E SEU REFLEXO NA JUSTIÇA ESTADUAL

#### 2.1 Breve histórico das leis dos Juizados Especiais na Justiça Federal

O artigo 98 da CF, acrescentado pela EC 22/99 diz: a lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. No plano infraconstitucional, foi então criada a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, que dispõe sobre a instituição dos juizados cíveis e criminais da Justiça Federal. Sua origem reside no Projeto de Lei nº 3.999/01, o qual foi aprovado na Câmara dos Deputados em 12.06.2001.

Interessam para a esfera criminal os dois primeiros artigos da lei citada, os quais estão redigidos, *in verbis*: Art. 1º. *São instituídos os Juizados Cíveis e Criminais na Justiça Federal, nos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Art. 2º. *Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.*

Parágrafo único. *Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.*

A novel lei passou a ter vigência em 13/01/2002, após seis meses da sua publicação, por força do disposto no seu artigo 27.

## 2.2 Da competência

Em face do disposto no parágrafo único do artigo 2º da lei 10.259/2001, houve uma ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, uma vez que a lei 9.009/95 atingia delitos de pena máxima inferior ou igual a um ano, passando a lei 10.259/2001 a alcançar delitos de pena máxima não superior a dois anos. Assim, crimes com pena até dois anos, que antes não eram da competência dos Juizados Especiais, passaram a sê-lo, tendo o juízo comum de declinar de sua competência.

Inferre-se, desta forma, que os processos em curso relacionados com delitos punidos até dois anos, devem ser imediatamente remetidos aos Juizados Especiais, e os processos novos, devem ser de logo distribuídos aos Juizados Criminais, em face primeiramente do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, e ainda ao princípio da razoabilidade. Cumpre esclarecer que a competência dos Juizados Especiais Criminais, seja no âmbito estadual, seja no âmbito federal, é de processamento, julgamento e execução de seus julgados.

## 2.3 A lei nº 10259/2001 e sua interpretação conjugada com a lei nº. 9.009/95. *Dispositivos comparativos*

No âmbito federal, os juizados criminais são regidos pela Lei nº 9.099/95, por força do artigo 1º da Lei dos Juizados Especiais Federais, já transcrito no item 2.1. Na prática, isso implica que a autoridade policial, em se tratando de infração de menor potencial ofensivo, lavra do chamado Termo Circunstanciado de ocorrência (TCO, que nada mais é que um Boletim de Ocorrência - BO) mais elaborado.

A partir daí, observam-se os artigos 72 e ss. da Lei nº. 9.099/95, vale dizer, passa-se, em Juízo, para a audiência preliminar de conciliação, proposta

de transação, com aplicação de penas ou medidas alternativas. O autor do delito não é obrigado a aceitar qualquer tipo de conciliação, podendo querer provar sua inocência. Nesse caso, o Promotor de Justiça oferece denúncia oral, podendo haver a suspensão processual.

Sendo o processo suspenso, por não haver preenchimento das condições, ou se o agente não as aceitar, o autor do fato tem o direito de defesa, e o procedimento será sumaríssimo, no final do qual o juiz decidirá pela condenação ou absolvição. Um dos principais pontos, senão o mais relevante, entre a Lei nº 10.259/01 e a Lei nº 9.099/95, diz respeito à ampliação do conceito de infração de menor potencial ofensivo, que agora passa a se referir às infrações penais cuja pena máxima não seja superior a dois anos, como já exposto.

O autor Gomes (2002)<sup>2</sup>, diz a respeito do tema, o seguinte, *verbis*:

*A principal controvérsia que se instalou foi a seguinte: esse novo limite (novo conceito) vale também para os juizados estaduais? Em outras palavras, os sistema jurídico brasileiro, doravante, seria bipartido (dois conceitos autônomos e independentes) ou unitário (conceito único válido para todos os juizados do país) e continua concluindo o seguinte: Se a fonte normativa dos juizados é a mesma (legislação federal: Lei 9.099/95 e Lei 10.259/01, não se pode concordar com o argumento de que o legislador quis instituir dois sistemas (distintos) de juizados: um federal diferente do estadual.*

*Se o legislador pretendesse isso, não teria mandado aplicar (por força da Lei 10.259/01) praticamente 'in totum' a Lei 9.099/95 aos juizados federais. Teria criado um sistema jurídico ex novo. Ademais, de modo algum, se extrai da Constituição brasileira que ela tenha pretendido instituir dois conceitos (distintos) de infração de menor potencial ofensivo: um para o âmbito federal e outro para os Estados. Aliás, sendo ambos regidos pela Lei 9.099/95, não há mesmo justificativa para isso.*

---

<sup>2</sup> GOMES, Luiz Flávio. Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

E não poderia ser outra a conclusão exposta pelo renomado doutrinador supra citado, seguidos de outros tantos não menos brilhantes. Aliás, já é ponto pacífico o ponto de vista exposto.

Se o sistema brasileiro fosse bipartido neste tocante, ou seja, dois conceitos diversos e independentes para infrações de menor potencial ofensivo, nos depararíamos com a seguinte problemática: crimes exatamente idênticos, como por exemplo, desobediência, porte ilegal de arma de uso permitido que teriam tratamento diferenciado só porque a vítima de um deles é funcionário público federal, enquanto a outra é estadual, por exemplo.

A título de ilustração, não se pode, admitir o absurdo de um crime de desacato contra um policial federal ser considerado infração de menor potencial ofensivo, com todas as medidas despenalizadoras e descarcerizadoras, e a mesma conduta praticada contra um policial militar não o ser. Não há diferença na valoração dos bens jurídicos tutelados, uma vez que o valor do bem e a intensidade do ataque é a mesma. Se a conduta delitiva é a mesma, deve receber tratamento igualitário. Além de todos esses argumentos, vale ressaltar que a lei posterior revoga a anterior quando ela for incompatível ou quando regule, inteiramente, a matéria de que tratava a lei anterior (art. 2º, parágrafo 1º. Da Lei de Introdução ao Código Civil).

## **CAPÍTULO III**

### **AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS. OUTRAS OBSERVAÇÕES**

Entre o advento da Lei nº 9.099/95 até a chegada da Lei nº 10.259/01, as infrações de menor potencial ofensivo abrangiam: a) as contravenções penais; b) os crimes cuja pena máxima não excede a um ano, desde que não possuíssem procedimento especial.

A partir de 13/01/2002, com a vigência da Lei nº 10.259/01 que derogou o conceito anterior, as infrações de menor potencial ofensivo são as seguintes: a) todas as contravenções penais; b) todos os delitos punidos com pena de prisão até dois anos; c) todas as infrações punidas somente com multa; d) todos os crimes punidos com prisão até dois anos, ainda que cumulativamente com multa.

Não importa agora qual o procedimento, posto que a nova lei foi silente. Esse tema será cuidado logo abaixo.

#### **3.1 O novo conceito de infração**

O novo conceito de infração de menor potencial ofensivo não trouxe qualquer ressalva relativa aos crimes que contam com procedimento especial. Portanto, todos os delitos que tenham pena máxima que não exceda a dois anos, entram no raio de ação dos Juizados Especiais, seja Juizado Estadual, seja Juizado Federal. A postura do novo conceito parece ser a mais correta, tendo em vista que o procedimento, por si só, não pode ser empecilho para que um delito seja ou não da competência dos juizados.

### **3.2 As penalidades para os crimes de abuso de autoridade**

Os crimes de abuso de autoridade possuem penas de multa, detenção de dez dias a seis meses, perda do cargo mais inabilitação para o exercício da função pública por até três anos. Trata-se de um sistema punitivo que foge aos parâmetros tradicionais, que são a prisão e/ou multa. A grande maioria dos doutrinadores entende que o a idéia de infração penal de menor potencial ofensivo baseia-se no sistema punitivo tradicional, pois só esse tipo de pena admite a transação penal, como se vê com a simples leitura da lei 9.099/95.

As penas de perda de cargo e inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública são incompatíveis com a transação penal. Não se pode transacionar sobre perda de cargo público.

Efetivamente, para essa corrente, por terem sistema punitivo especial, os crimes de abuso de autoridade não se coadunam com os Juizados Especiais, sendo certo que o motivo para a não inserção dos crimes de abuso de autoridade pelos Juizados Especiais, se deve às peculiaridades de suas penas, e não, ao fato de possuírem procedimento especial.

Some-se a este argumento um outro de não menos importância, que é a gravidade e seriedade dos delitos de abuso de autoridade. Não se pode atribuir a tais delitos a característica de menor potencialidade ofensiva, pois afetam direitos humanos mais fundamentais. Entretanto, há de se verificar que a pena de perda de cargo não deve ser imposta sempre. O juiz deve verificar se cabível em cada caso concreto, regido pelo princípio da suficiência e da proporcionalidade, pois cada um deve ser punido na medida de sua culpabilidade.

Verifica-se também, que o Código Penal pode servir de parâmetro para o juiz, conforme artigo 92 da Lei 9.099/95, e aquele diploma legal só permite a perda de cargo quando a privativa de liberdade alcance menos de um ano. Assim, conclui-se que os crimes de abuso de autoridade só se coadunam aos Juizados Especiais, se a pena a ele cominada for, no caso concreto, apenas

as prevista no sistema punitivo tradicional, isto é, penas de prisão e/ou multa, e desde que não se consubstancie em atos graves ou gravíssimos, onde, certamente, a transação penal será refutada pelo magistrado.

### **3.3 Crimes militares**

Quando do início da vigência da Lei 9.099/95, ela era aplicada aos crimes militares, com polêmicas, em face de seu procedimento especial. Posteriormente, com o advento da Lei 9.838/99, que acrescentou o art. 90-A à citada lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais deixou de ser aplicada no âmbito da Justiça Militar. Como a lei 10.259/2001 eliminou o critério restritivo dos procedimentos especiais, não há mais razão que justifique o tratamento desigual. Desta forma, em face do princípio da igualdade, previsto constitucionalmente, há de ser entender que os Juizados Especiais se aplicam aos crimes militares.

### **3.4 As penalidades alternativas para usuários de droga**

A lei nº 10.259/2001 fez com que passassem, em tese, cerca de 100 (cem) novas infrações para o âmbito dos Juizados Especiais, mas na prática, nem todos são habituais, sendo as mais comuns, no dia-a dia, os crimes de uso de droga, o porte ilegal de arma de fogo, e o desacato. Ao usuário de droga são, agora, aplicadas penas alternativas, desde que o autor do fato preencha todos os requisitos legais. Assim, não será lavrado inquérito policial, mas apenas o agente será levado à autoridade policial, salvo se o mesmo se recusar a assumir o compromisso de comparecer em juízo.

O juiz dos juizados marca audiência de conciliação, quando será possível tanto a composição civil como a transação penal, como se dá em relação a todos

os delitos de competência do Juizado Especial.

### **3.5 O porte ilegal de armas e suas penalidades**

Foi interessante o que aconteceu com o delito de porte ilegal de arma de fogo, de uso permitido, previsto no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, em seu artigo primeiro, caput, e parágrafo primeiro. Antes da lei 9.437/97, o porte ilegal de arma de fogo se inseria no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, que é o Decreto-Lei 3.688/41, que considerava esta infração, apenas, como contravenção penal, e não crime, e tinha pena de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses de prisão, e/ou multa.

Com a criação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), o delito aqui referido passou a ser objeto dos benefícios trazidos pela aludida lei. Ocorre que se observou o aumento progressivo do delito, posto que a sanção era considerada mínima para os infratores. Assim, foi criada a Lei 9.437/97, tornando crime e aumentando a pena do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que agora passa a ter como sanção a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Criminalizou-se, portanto, uma conduta antes contravencional, aumentando-lhe a pena e retirando a competência dos Juizados Especiais para seu processamento e julgamento. Com a lei 10.259/01, como repetitivamente exposto no corrente trabalho, o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo foi alargado, compreendendo os delitos com pena máxima até dois anos. Assim, crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido passou, novamente, a fazer parte do rol das infrações de competência dos Juizados Especiais, com todos os benefícios previstos na Lei 9.099/95.

Esta conduta foi criminalizada para que fosse retirada dos Juizados Especiais, em face da grande incidência do delito. Depois, foi o crime alcançado pela lei 10.259/01, que o trouxe para o seu alcance. Vê-se, portanto, que o legislador descurou de seu mister, no nosso sentir, ao não verificar tal incongruência.

Agora, percebido o lapso, corre o Congresso Nacional para elaborar uma lei que altere a pena do porte ilegal de arma de fogo, para que seja subtraído dos Juizados Especiais. É essa a saída legislativa. Vamos ver se a lei a ser criada, já objeto de vários debates, vem sem as comuns anomalias, que emperram o funcionamento adequado do judiciário, e até mesmo a aplicação da própria lei.

## CAPÍTULO IV

### ESTATÍSTICAS REFERENTES ÀS ATIVIDADES NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Não são muitas as estatísticas de que dispomos sobre o funcionamento dos juizados especiais. Todavia, sabemos que o número de denúncias diminuiu sensivelmente, como também os processos em andamento. Segue uma pesquisa colhida perante a Diretoria do Fórum Clóvis Beviláqua, sobre o número de processos criminais nas unidades dos Juizados Especiais de Fortaleza, em número de vinte, dos meses de janeiro, fevereiro de março deste ano.

Ressalte-se que o número de processos cíveis é consideravelmente maior que os criminais, e que é um único Juiz que aprecia todos os processos em cada unidade, cabendo ao Ministério Público atuar na esfera criminal.

#### JANEIRO DE 2003 Férias forenses

Classificação	Vara	Total de feitos criminais	Sentenças criminais	Entradas- crime
1ª	18ª	100	0	7
2ª	19ª	216	6	13
3ª	20ª	292	2	18
4ª	17ª	419	5	37
5ª	14ª	210	8	31
6ª	13ª	356	33	47
7ª	15ª	832	0	43
8ª	16ª	182	1	6
9ª	2ª	647	0	30
10ª	4ª	371	0	25
11ª	5ª	467	0	12
12ª	11ª	467	78	42
13ª	7ª	312	12	20
14ª	9ª	225	17	10
15ª	8ª	331	0	0
16ª	10ª	157	4	9
17ª	3ª	884	0	83
18ª	1ª	759	12	95
19ª	12ª	2977	0	15
20ª	6ª	-	-	-

## FEVEREIRO 2003

Classificação	Vara	Total de feitos criminais	Sentenças criminais	Entradas- crime
1ª	18ª	119	8	24
2ª	19ª	217	18	12
3ª	20ª	296	18	23
4ª	14ª	169	76	34
5ª	17ª	421	68	41
6ª	13ª	348	8	36
7ª	16ª	198	10	23
8ª	6ª	433	8	27
9ª	15ª	853	3	31
10ª	5ª	427	107	81
11ª	2ª	656	12	30
12ª	4ª	380	12	25
13ª	11ª	484	2	19
14ª	7ª	317	7	18
15ª	9ª	223	6	22
16ª	8ª	353	27	38
17ª	10ª	155	4	5
18ª	12ª	470	3	103
19ª	3ª	864	59	48
20ª	1ª	738	8	13

## MARCO DE 2003

Classificação	Vara	Total de feitos criminais	Sentenças criminais	Entradas- crime
1ª	18ª	113	6	7
2ª	19ª	220	20	23
3ª	20ª	302	20	23
4ª	14ª	175	32	32
5ª	17ª	423	44	34
6ª	13ª	355	7	46
7ª	16ª	201	1	12
8ª	15ª	881	26	32
9ª	6ª	450	6	23
10ª	2ª	686	5	30
11ª	4ª	398	5	27
12ª	11ª	480	24	21
13ª	5ª	467	112	148
14ª	7ª	322	13	11
15ª	9ª	224	6	22
16ª	8ª	380	3	30
17ª	10ª	165	9	12
18ª	3ª	900	77	58
19ª	12ª	528	3	15
20ª	1ª	557	30	2

Devemos esclarecer que algumas das unidades dos Juizados Especiais de Fortaleza, no período da pesquisa, estavam com juiz titular ausente, o que implica dizer que alguns juízes respondiam por alguma unidade de Juizado Especial, além de sua titularidade, o mesmo ocorrendo com o Ministério Público.

Observa-se, ainda, que o futuro dos Juizados Especiais depende de sua estruturação, com a criação de novas unidades tanto nas capitais, como no interior, como a elevação do número de juízes de promotores de justiça. É de se esperar que o Estado tome as providências pertinentes no sentido de estruturar os Juizados Especiais, sob pena de que, com o novo lume de casos, não venham os Juizados a perder a celeridade, informalidade e eficiência na solução das lides.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ampliação da competência dos Juizados Criminais, a nosso ver, é muito positiva, esperando-se que, através deles, se façam respeitar, com mais acuidade, determinadas garantias como, por exemplo, a constatação de que um fato é efetivamente criminoso, sob pena de desmoralização e deslegitimação da própria Justiça, já tão abalada. De qualquer modo, os Juizados necessitam de inadiáveis ajustes, a fim de se eliminar de seu seio algumas anomalias.

É de notar a precária qualidade nos processos consensuais, uma vez que são suprimidas algumas garantias mínimas penais e processuais, em nome da celeridade e desburocratização. Em tese, os Juizados foram concebidos para restringir a intervenção penal, entretanto, por força de sua estruturação plena, verifica-se a ocorrência de vícios, muitas vezes, insanáveis.

Todavia, os Juizados Especiais, devidamente estruturados e organizados, parecem ser a solução para o problema do difícil acesso à justiça, tendo em vista os critérios e princípios que norteiam a sua criação, a proporcionar uma justiça rápida e segura, e portanto, eficiente.

A intenção dos legisladores, ao criarem os Juizados Especiais foi a de descentralizar e agilizar as decisões solicitadas, entretanto, devido ao número restrito destes juizados e de juizes neles operando, a morosidade no despacho dos processos é muito grande, devido ao avultado número de processos que neles se encontram à espera de decisões satisfatórias.

A idéia é louvável, contudo, para que venha a atender seus objetivos, é imprescindível a ampliação do número de juizados e de juizes para atender às necessidades de toda a nossa comunidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Mario Pimentel. *O Órgão Jurisdicional e a sua Função*. São Paulo: Malheiros, 1997.

ANDRADE, Christiano José de. *O Problema dos Métodos da Interpretação Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*. Coimbra: Arménio Amado, 1987.

BARRETO, Carlos Roberto. *Juizado Especial Criminal Estadual e a Lei n. 10.259, de 2001*. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BITTENCOURT, C. Roberto. *Juizados Especiais Criminais e Alternativas à Pena de Prisão*. Rio de Janeiro: Livraria do Advogado, 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. *Comentários à Lei dos Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOMES, Luiz Flávio. *Juizados Criminais Federais, seus reflexos nos Juizados Estaduais e outros estudos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. *Tóxicos, Comentários, Jurisprudência e Prática à luz da Lei 10.409/02*. Juruá, 2002.

KELSEN, Hans. *A Ilusão da Justiça*. Trad.: TELLAROLI, Sérgio. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MACHADO, Agapito. *Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Juizados Especiais Criminais*. São Paulo: Atlas, 1997.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. *O Direito Constitucional à Jurisdição*. Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, D. Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

VASCONCELOS, Arnaldo. *Teoria da Norma Jurídica*. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

## **ANEXOS**

## ANEXO JURISPRUDENCIAL: JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão HC 25195 / SP; *HABEAS CORPUS* 2002/0143434-5  
Fonte DJ DATA:30/06/2003 PG:00274 Relator Min. FELIX  
FISCHER (1109) Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL.  
HABEAS CORPUS. ART. 16 DA LEI DE TÓXICOS.  
INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL LESIVO. TRANSAÇÃO  
PENAL. LEI Nº 10.259/01 E LEI Nº 9.099/95. I. Com o advento  
da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais  
Criminais na Justiça Federal, por meio de seu art. 2º,  
parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de menor  
potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima  
abstratamente cominada ao delito. II. Desse modo, devem ser  
considerados delitos de menor potencial ofensivo, para efeito  
do art. 61 da Lei n. 9.099/95, aqueles a que a  
lei comine, no máximo, pena detentiva não superior a dois  
anos, ou multa, sem exceção. Ordem concedida. Data da  
Decisão 27/05/2003 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA  
Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são  
partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA  
TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,  
conceder a ordem para anular todos os atos processuais  
desde o recebimento da denúncia, inclusive, para  
que seja analisada a possibilidade de oferecimento de  
proposta de transação penal por parte do Ministério Público.  
Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e  
José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Resumo Estruturado Aguardando análise. Sucessivos

HC 26551 SP 2003/0005565-5 DECISÃO:27/05/2003

DJ DATA:30/06/2003 PG:00277

Acórdão HC 24997/SP; HABEAS CORPUS 2002/0136530-1  
Fonte DJ DATA:23/06/2003 PG:00450 Relator Min. PAULO  
MEDINA (1121) Ementa HABEAS CORPUS. LEI 9.099/95.  
ART. 61. § 2º DA LEI Nº 10.259/01. AMPLIAÇÃO DO  
CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO  
PARA AQUELES CUJA PENA MÁXIMA SEJA DE 02 ANOS,  
OU MULTA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO.  
FEITO JÁ JULGADO. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE EM  
AGIR. TRANSAÇÃO PENAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA.  
O art. 2º da Lei nº 10.259/01, ao definir o delito de menor  
potencial ofensivo como aquele que possui pena máxima de 02  
(dois) anos ou multa, derogou o disposto no art. 61 da Lei nº  
9.099/95, que previa a pena máxima de 01 (um) ano.  
A transação penal, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95, não  
acarreta em reincidência. Desse modo, persiste o interesse do  
paciente, não obstante o fato de o feito já se encontrar julgado,  
haja vista que eventual trânsito em julgado da sentença  
condenatória acarretará na perda de sua primariedade.  
Ordem concedida, de ofício, para cassar a sentença  
condenatória, com a conseqüente designação da audiência  
para fins da proposta de transação penal. Data da Decisão  
27/05/2003 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as  
acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do  
Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer  
da ordem, concedendo todavia, *habeas corpus* de ofício, nos  
termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros  
Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr.  
Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro

Fontes de Alencar. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. Resumo Estruturado VIDE EMENTA. Referência Legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS ART:00061 ART:00076 PAR:00004 LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ART:00002 Veja (CRIME COM MENOR POTENCIAL OFENSIVO) STJ - EDRHC 12033-MS (RSDPPP 19/90), RESP 356174-MG (TRANSAÇÃO PENAL) STJ - RESP 153195-SP Acórdão CC 37595 / SC ; CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0164351-3 Fonte DJ ATA:23/06/2003 PG:00238 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMES SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. A criação dos Juizados Especiais Criminais não afasta a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar os crimes elencados no Código Eleitoral e nas demais leis, *in casu*, Lei n.º 9.504/97, por se tratar de competência em razão da natureza da infração.

II. Aplica-se, todavia, no que cabível, os institutos preconizados na Lei n.º 9.099/95.

III. A Lei dos Juizados Especiais incide nos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de competência da Justiça Eleitoral.

IV. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau/SC, o Suscitado.

Data da Decisão 09/04/2003 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 3ª Zona Eleitoral de Blumenau - SC, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Resumo Estruturado

COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ELEITORAL, JULGAMENTO, AÇÃO PENAL, APURAÇÃO, IRREGULARIDADE, PROPAGANDA ELEITORAL, AFASTAMENTO, COMPETENCIA, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, CARACTERIZAÇÃO, CRIME ELEITORAL, OBSERVANCIA, COMPETENCIA EM RAZÃO DA MATERIA. POSSIBILIDADE, AMBITO, JUSTIÇA ELEITORAL, TRANSAÇÃO PENAL, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, PREVISÃO, LEI, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, DECORRENCIA, INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, NECESSIDADE, OBSERVANCIA, REQUISITO SUBJETIVO. Referência Legislativa LEG:FED LEI:009504 ANO:1997 ART:00039 PAR:00005 INC:00002 LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS Acórdão RHC 14088 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0024241-7 Fonte DJ DATA:23/06/2003 PG:00393 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PENAL PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL LESIVO. TRANSAÇÃO PENAL. LEI Nº 0.259/01 E LEI Nº 9.099/95. INICIATIVA DA

**PROPOSTA.**

I - A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95. Assim, considerando que o delito pelo qual foi o paciente denunciado é apenado com detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa, está ele inserido no rol dos crimes de menor potencial ofensivo, razão pela qual deve ser analisada pelo Ministério Público a possibilidade de oferecimento ao acusado de proposta de transação penal.

II - O juiz, no entanto, não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 76 da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 129, inciso I, da Carta Magna e 25, inciso III, da LONMP, que venha a oferecer transação penal *ex officio* ou a requerimento da defesa. Recurso parcialmente provido. Data da Decisão 20/05/2003 Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para anular todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, inclusive, para que, considerando que o delito pelo qual foi o paciente denunciado constitui infração de menor potencial ofensivo, seja analisada a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal por parte do Ministério Público. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Resumo Estruturado CABIMENTO, ANULAÇÃO, PROCESSO JUDICIAL, HIPOTESE, FALTA, PROPOSTA, TRANSAÇÃO PENAL, CRIME, DESACATO, DECORRENCIA, ENTENDIMENTO, MINISTERIO PUBLICO, INAPLICABILIDADE, EXTENSÃO, LIMITE MÁXIMO, PENA,

DOIS ANOS, AMBITO, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, OCORRENCIA, DERROGAÇÃO, LEI, JUIZADO ESPECIAL, 1995, POSTERIORIDADE, VIGENCIA, LEI NOVA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL, ALTERAÇÃO, LIMITE MAXIMO, PENA, DOIS ANOS, INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, CARACTERIZAÇÃO, LEI MAIS BENEFICA, OBSERVANCIA, PRINCIPIO DA ISONOMIA, PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE, JUIZ, EX OFFICIO, OFERECIMENTO, TRANSAÇÃO PENAL, HIPOTESE, FALTA, PROPOSTA, MINISTERIO PUBLICO, DECORRENCIA, EXCLUSIVIDADE, TITULARIDADE, AÇÃO PENAL PUBLICA, NÃO CARACTERIZAÇÃO, DIREITO SUBJETIVO, REU. Referência Legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS ART:00061 ART:00076 LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ART:00002 PAR:ÚNICO LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CODIGO DE PROCESSO PENAL ART:00028 LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988 \*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00129 LEG:FED LEI:008625 ANO:1993 \*\*\*\*\* LONMP-93 LEI ORGANICA NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO ART:00025 INC:00003 Acórdão CC 37819/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA 2002/0175285-9 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00170 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTORPECENTES. USO. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INCIDÊNCIA RESTRITA AOS FEITOS QUE APURAM A PRÁTICA DE DELITOS AFETOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA. MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 61 DA LEI 9.099/95 E,

NÃO, DA JUSTIÇA COMPETENTE. EVENTUAL TRÁFICO INTERNACIONAL NÃO EVIDENCIADO. EQUÍVOCO DO MAGISTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

A simples criação dos Juizados Especiais Federais não tem o condão de atrair toda a gama de delitos de menor potencial ofensivo, mas, tão-somente, os ilícitos da competência da Justiça Federal. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos. Tal constatação não altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento do delito em tela, pois o que restou modificada foi a interpretação que deve ser dada ao art. 61 da Lei nº 9.099/95. Tratando-se de possível ilícito de uso de *cannabis sativa*, e não havendo qualquer notícia sobre a configuração de eventual tráfico internacional de intorpecentes, ou de qualquer fato capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual. Ocorrência de equívoco na interpretação da lei por parte do Juízo Estadual. VI. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, o Suscitado, para o processo e julgamento do feito. Data da Decisão 09/04/2003 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Uberlândia - MG, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Fontes de Alencar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca.

Resumo Estruturado COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUIZO CRIMINAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, CRIME, USO PROPRIO, MACONHA, HIPOTESE, INEXISTENCIA, TRAFICO INTERNACIONAL, ENTORPECENTE, IRRELEVANCIA, PREVISÃO LEGAL, PENA MAXIMA, DOIS ANOS, INCOMPETENCIA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL, MOTIVO, FALTA, VIOLAÇÃO, BEM, SERVIÇO, INTERESSE, UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO, TRANSAÇÃO PENAL, CRIME, PENA MAXIMA, PENA DE DETENÇÃO, DOIS ANOS, IRRELEVANCIA, DELITO, COMPETENCIA, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, JUSTIÇA ESTADUAL, APLICAÇÃO, LEI, CRIAÇÃO, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, OBSERVANCIA, PRINCIPIO DA ISONOMIA. Referência Legislativa LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ART:00002 LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS ART:00061 Acórdão RHC 14141 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2003/0026950-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00305 Relator Min. PAULO MEDINA (1121) Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSAÇÃO PENAL. ENTORPECENTE. USO PRÓPRIO (ART. 16 DA LEI Nº 6.368/76). INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.259/01). TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. A Lei nº 10.259/01, em seu art. 2º, parágrafo único, alterando a concepção de infração de menor potencial ofensivo, alcança o disposto no art. 61 da Lei nº 9.099/95" (EDRHC 12.033/MS). Recurso provido. Data da Decisão

13/05/2003 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Resumo Estruturado VIDE EMENTA. Referência Legislativa LEG:FED LEI:006368 ANO:1976 \*\*\*\*\* LT-76 LEI DE TOXICOS ART:00016 LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ART:00002 PAR:UNICO

Acórdão CC 36545 / RS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2002/0119661-3 Fonte DJ DATA:02/06/2003 PG:00183 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa CRIMINAL. CC. CONFLITO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. DECISÕES DA TURMA RECURSAL NÃO VINCULADAS AOS TRIBUNAIS ESTADUAIS. CONFLITO ENVOLVENDO? TRIBUNAL E JUÍZES A ELE NÃO VINCULADOS?. COMPETÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. APLICABILIDADE AOS CRIMESSUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS. LEI 10.259/01. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALTERAÇÃO DO LIMITE DE PENA MÁXIMA PARA A TRANSAÇÃO PENAL. NATUREZA PROCESSUAL, INCIDÊNCIA IMEDIATA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. I. Compete ao STJ dirimir conflito entre Tribunal de Justiça e Turma Recursal do Juizado Especial. Precedente do STF. II. As decisões da Turma Recursal, composta por Juizes de 1º grau, não estão sujeitas à jurisdição dos Tribunais Estaduais (Alçada ou Justiça).

III. O conflito é solucionado pelos termos do art. 105, inc. I, alínea 'd', da CF, na parte que impõe tal incumbência ao STJ quando estiver envolvido tribunal e juízes a ele não vinculados.

IV. A Lei dos Juizados Especiais aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

V. Em função do Princípio Constitucional da Isonomia, com a Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal, o limite de pena máxima, previsto para a incidência do instituto da transação penal, foi alterado para 02 anos.

VI. Tramitando a ação perante a Vara Criminal da Justiça Comum Estadual, e entrando em vigor a nova lei nº 10.259/01, a competência para apreciar a apelação criminal interposta é da Turma Recursal local, pois, tratando-se de disposição de natureza processual, a incidência é imediata, por força do Princípio do *tempus regit actum*.

VII. Hipótese em que a competência é absoluta e improrrogável, sob pena de nulidade. VIII. Conflito conhecido para declarar a competência da Turma Recursal Criminal de Porto Alegre/RS, a Suscitante. Data da Decisão 26/03/2003 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça Retomado o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Scartezzini, que acompanhou o Relator, declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Vicente Leal e Felix Fischer no mesmo sentido, a Seção, por maioria, declarou

competente o Suscitante, Turma Recursal Criminal de Porto Alegre-RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Vicente Leal e Felix Fischer. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Art. 162 § 2º, RISTJ). Resumo Estruturado(VOTO PRELIMINAR) COMPETENCIA JURISDICIONAL, STJ, JULGAMENTO, CONFLITO DE COMPETENCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TURMA RECURSAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, APLICAÇÃO, DISPOSITIVO LEGAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, HIERARQUIA, COMPETENCIA RECURSAL, OBSERVANCIA, ENTENDIMENTO, STF. (VOTO DE MERITO) COMPETENCIA JURISDICIONAL, TURMA RECURSAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, JULGAMENTO, CRIME CONTRA A HONRA, INDEPENDENCIA, SUJEIÇÃO, PROCEDIMENTO ESPECIAL, OBSERVANCIA, PREENCHIMENTO, REQUISITO OBJETIVO, LEI, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, EXISTENCIA, COMPETENCIA ABSOLUTA, CARACTERIZAÇÃO, NORMA, DIREITO PROCESSUAL, APLICAÇÃO IMEDIATA. (VOTO VENCIDO NA PRELIMINAR) (MIN. FONTES DE ALENCAR) COMPETENCIA JURISDICIONAL, STF, JULGAMENTO, CONFLITO DE COMPETENCIA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TURMA RECURSAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, NÃO CARACTERIZAÇÃO, TRIBUNAL, SUBORDINAÇÃO, COMPETENCIA RECURSAL, STJ, OBSERVANCIA, INTERPRETAÇÃO, DISPOSITIVO LEGAL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INCOMPETENCIA, STJ. Referência Legislativa LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ART:00003 PAR:00003 LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS  
ART:00082 LEG:FED. CFD:\*\*\*\*\*ANO:1988\*\*\*\*\* CF-  
88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL ART:00105 INC:00001 LET:D  
LEG:FED DEL:003689 ANO:1941\*\*\*\*\* CPP-41 CODIGO DE  
PROCESSO PENAL ART:00002.

Acórdão HC 22881/RS; HABEAS CORPUS  
2002/0069304-5 Fonte DJ DATA:26/05/2003 PG:00371 Relator  
Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PROCESSUAL PENAL.  
HABEAS CORPUS. CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE.  
TRANSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DO  
ROL DOS DELITOS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO.  
ART. 61 DA LEI Nº 9.099/95 DERROGADO PELO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 10.259/2001.  
I - Com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os  
Juizados Especiais Criminais na Justiça Federal, por meio de  
seu art. 2º, parágrafo único, ampliou-se o rol dos delitos de  
menor potencial ofensivo, por via da elevação da pena máxima  
abstratamente cominada ao delito, nada se falando a respeito  
das exceções previstas no art. 61 da Lei nº 9.009/95.  
II ? Desse modo, devem ser considerados delitos de menor  
potencial ofensivo, para efeito do art. 61 da Lei n. 9.099/95,  
aqueles a que a lei comine, no máximo, pena detentiva não  
superior a dois anos, ou multa, sem exceção.  
III ? Assim, ao contrário do que ocorre com a Lei nº 9.099/95, a  
Lei n º 10.259/2001 não excluiu da competência do Juizado  
Especial Criminal os crimes que possuam rito especial,  
alcançando, por conseqüência, o crime de abuso de  
autoridade. Writ concedido.Data da Decisão 08/04/2003 Órgão  
Julgador T5 - QUINTA TURMA Decisão Vistos, relatados e  
discutidos os autos em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do  
Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a

ordem para anular todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, inclusive, para que outro julgamento seja realizado, analisando-se, previamente, a possibilidade de oferecimento de proposta de transação penal por parte do Ministério Público. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Resumo Estruturado CABIMENTO, TRANSAÇÃO PENAL, CRIME, ABUSO DE PODER, DECORRENCIA, LEI NOVA, JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL, DERROGAÇÃO, LEI, JUIZADO ESPECIAL, 1995, AUMENTO, LIMITE LEGAL, PENA MAXIMA, DEFINIÇÃO, INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, INEXISTENCIA, EXCEÇÃO, REFERENCIA, CRIME, PROCEDIMENTO ESPECIAL. Referência Legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS ART:00061 LEG:FED LEI:010259 ANO:2001 ART:00002 PAR:UNICO LEG:FED LEI:004898 ANO:1965

Acórdão HC 17601 / SP; *HABEAS CORPUS* 2001/0089285-5  
 Fonte DJ DATA:19/12/2002 PG:00433 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Ementa *HABEAS CORPUS*. LEI 9.279/96. CRIME DE CONCORRÊNCIA DESLEAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. TRANSAÇÃO PENAL. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto resposta penal, a transação penal disciplinada no artigo 76 da Lei 9.099/95 não encontra óbice de incidência no artigo 61 do mesmo Diploma, devendo, como de fato deve, aplicar-se aos crimes apurados mediante procedimento especial, e ainda que mediante ação penal exclusivamente privada (Precedente da Corte).

2. Ordem concedida para assegurar a aplicação da transação

penal no processo em que se apura crime de concorrência desleal. Data da Decisão 07/08/2001 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar, Vicente Leal e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Resumo Estruturado CABIMENTO, TRANSAÇÃO PENAL, PROCESSO PENAL, CONCORRENCIA DESLEAL, DECORRENCIA, LEI, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, PREVISÃO, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, CRIME, PROCEDIMENTO ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE, TRATAMENTO JURIDICO DIFERENCIADO, TRANSAÇÃO PENAL, IRRELEVANCIA, AÇÃO PENAL PRIVADA, INEXISTENCIA, PREVISÃO EXPRESSA, EXCLUSÃO, CONCORRENCIA DESLEAL, LISTA, INFRAÇÃO PENAL DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. Referência Legislativa LEG:FED LEI:009279 ANO:1996 ART:00195 INC:00011 LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS ART:00061 ART:00076 ART:00089 córdão CC 30164/MG; CONFLITO DE COMPETENCIA 2000/0078187-8 Fonte DJ DATA:04/03/2002 PG:00178 Relator Min. GILSON DIPP (1111) Ementa CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O REGISTRO DE MARCAS. LEI Nº 9.279/96. LEI Nº 9.099/95. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

I.A Lei n.º 9.099/95 aplica-se aos crimes sujeitos a procedimentos especiais, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, permitindo a transação e a suspensão

condicional do processo inclusive nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada.

II. Conflito conhecido a fim de declarar a competência da Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Varginha/MG, o Suscitante. Data da Decisão 13/12/2001 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Turma Recursal do Juizado Especial Criminal de Varginha - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal, Fontes de Alencar, Fernando Gonçalves e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Vicente Leal. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Resumo Estruturado COMPETENCIA JURISDICCIONAL, TURMA RECURSAL, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, JULGAMENTO, CRIME CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL, INDEPENDENCIA, LEI, PREVISÃO, PROCEDIMENTO ESPECIAL, DECORRENCIA, ATENDIMENTO, REQUISITO, LEI, JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, TRANSAÇÃO PENAL, AMBITO, AÇÃO PENAL PRIVADA, SUFICIENCIA, ATENDIMENTO, REQUISITO, LEI, JUIZADO ESPECIAL. Referência Legislativa LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS LEG:FED LEI:009279 ANO:1996 ART:00189 Acórdão RHC 11121 / RS; RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2001/0026002-0 Fonte DJ DATA:25/02/2002 PG:00443 Relator Min. HAMILTON

CARVALHIDO (1112) Ementa RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE DISPARO DE ARMA. ARTIGO 10, PARÁGRAFOS 1º, INCISO III, E 2º, DA LEI Nº 9437/99. VACATIO LEGIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O princípio da *mihi factum dabo tibi ius*, acolhido no processo penal brasileiro (Código de Processo Penal, artigo 383), exclui, em regra, decisão *initio litis* que tenha por objeto a classificação jurídica dos fatos imputados na denúncia ao réu, mormente quando manifestamente gravados por significação penal.

2. Recurso improvido. Data da Decisão 13/11/2001 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal. Resumo Estruturado DESCABIMENTO, TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL, CRIME, PORTE ILEGAL, ARMA DE FOGO, DISPARO DE ARMA DE FOGO, HIPOTESE, DENUNCIA, CLASSIFICAÇÃO, CRIME, FUNDAMENTAÇÃO, LEI, ARMA DE FOGO, INDEPENDENCIA, FALTA, VIGENCIA, DATA, EXECUÇÃO DE CRIME, DECORRENCIA, ACUSADO, DEFESA, REFERENCIA, FATO, DESCRIÇÃO, DENUNCIA, POSSIBILIDADE, JUIZ, NOVA DEFINIÇÃO JURIDICA, CRIME, EXISTENCIA, RELEVANCIA, CONDUTA, CARACTERIZAÇÃO, JUSTA CAUSA, AÇÃO PENAL, DESCABIMENTO, PEDIDO, ALTERAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, CRIME, OBJETIVO, TRANSAÇÃO PENAL, APLICAÇÃO, LEI, JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, ALEGAÇÃO, FALTA, VIGENCIA, LEI ESPECIAL,

ARMA DE FOGO, DATA, EXECUÇÃO DE CRIME,  
DECORRENCIA, TRANSAÇÃO PENAL, INICIATIVA,  
EXCLUSIVIDADE, MINISTERIO PUBLICO. Referência  
Legislativa LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41  
CODIGO DE PROCESSO PENAL ART:00383 LEG:FED  
LEI:009437 ANO:1997 ART:00010 PAR:00001 INC:00003  
PAR:00002 LEG:FED LEI:009099 ANO:1995 \*\*\*\*\* LJE-95  
LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS E CRIMINAIS  
ART:00076